REGULAMENTO (CE) N.º 491/2006 DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2006

que altera o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do da qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], nomeadamente o n.º 1 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

(1) Tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão [2], é conveniente clarificar e simplificar determinadas disposições do citado regulamento. Para melhorar o acompanhamento das importações efectuadas a título do contingente pautal, é necessário atribuir a cada subcontingente um número de ordem. É, igualmente, conveniente recordar que os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão [3], devendo, portanto, o requerente constituir uma garantia no dia da apresentação do pedido de certificado.

(2) Para assegurar a realidade das quantidades pedidas por um determinado operador, é conveniente precisar a obrigação de o operador apresentar um único pedido de certificado de importação por número de ordem e por período semanal em causa, assim como estabelecer uma sanção em caso de incumprimento desta obrigação.

(3) Tendo em vista a modernização da gestão do sistema, importa prever a transmissão por via electrónica das informações exigidas pela Comissão.

(4) Para permitir um melhor acompanhamento das importações a título do subcontingente relativo aos países terceiros, excepto os Estados Unidos e o Canadá, o pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem mencionar um único país de origem.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 936/97 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O contingente pautal de importação global será dividido em três subcontingentes:

a) Subcontingente I (número de ordem 09.4123): 572 000 toneladas para os Estados Unidos;

b) Subcontingente II (número de ordem 09.4124): 38 000 toneladas para o Canadá;

c) Subcontingente III (número de ordem 09.4125): 2 371 600 toneladas para outros países terceiros.».

2. É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 4.º-A*

Cada operador apenas pode apresentar um pedido de certificado por número de ordem e por período semanal em causa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º Se um operador apresentar mais do que um pedido, todos os seus pedidos serão rejeitados, ficando perdidas a favor do Estado-Membro em causa as garantias constituídas por ocasião da apresentação dos pedidos.».

3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificados de importação serão apresentados às autoridades competentes dos Estados-Membros às segundas-feiras, até às 13 horas, hora de Bruxelas. O requerente apresentará o pedido de certificado à autoridade competente do Estado-Membro em que se encontre registado para efeitos de IVA. O requerente constituirá uma garantia em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 no montante fixado pelo artigo 10.º do presente regulamento.

---

[1] JO L 270 de 21.10.2003, p. 78. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1154/2005 da Comissão (JO L 187 de 19.7.2005, p. 11).

[2] JO L 358 de 31.12.2002, p. 88. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 777/2004 (JO L 123 de 27.4.2004, p. 50).

[3] JO L 152 de 24.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 410/2006 (JO L 71 de 10.3.2006, p. 7).

Cada pedido de certificado deve indicar uma quantidade que não pode ultrapassar a quantidade disponível por subcontingente ou fracção em causa.

O pedido de certificado de importação e o certificado de importação mencionarão um único país de origem.»;

b) No n.º 2, os termos «por fax» são substituídos por «por via electrónica»;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se a soma das quantidades concedidas desde o início do período com as referidas no n.º 2 ultrapassar a quantidade do subcontingente ou da fracção em causa, a Comissão fixará coeficientes únicos de atribuição a aplicar às quantidades pedidas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos.»;

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Após eventual aplicação dos coeficientes de atribuição fixados em conformidade com o n.º 3, as autoridades competentes dos Estados-Membros emitirão, no quarto dia útil seguinte à apresentação do pedido, os certificados de importação correspondentes aos pedidos comunicados à Comissão nos termos do n.º 2.

No dia da emissão dos certificados de importação, utilizando o modelo constante do anexo, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão por via electrónica, até às 18 horas, hora de Bruxelas, a quantidade total resultante da soma das quantidades relativamente às quais foram emitidos nesse dia certificados de importação.».

4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2006.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO

«*ANEXO*

Modelo para a comunicação referida nos n.os 2 e 4 do artigo 5.º

Contingente de importação de trigo mole aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2002

Semana de … a …

Subcontingente	Número de ordem	Número do operador	Quantidade pedida (t)	País de origem	Quantidade deferida (t) (*)

Total de quantidades pedidas (t):

Total de quantidades deferidas (t) (*):

(*) A preencher apenas para a comunicação referida no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2375/2002».